

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

FGTECH

INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO

ELÉTRICA LTDA

IMPUGNADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

REFERÊNCIA:

EDITAL

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° DO PROCESSO:

Nº 2021.08.19.004/2021

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE. EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO

MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. Em suma, as alegações da impugnante se referem às especificações contidas em itens do termo de referência.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por Irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

> 2.2 — DAS CONDIÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 2.2.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 19 do art. 113 da Lei 8,666/93. 2.2.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do

> presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 12h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia 06 de outubro de 2021. Observando o





Comissão Permanente de Licitação

disposto acima, a impugnação foi apresentada <u>tempestivamente</u> no dia **04 de outubro de 2021**, quando findou o referido prazo.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido definido que a sessão pública inicial está prevista para iniciar na data de **06 de outubro de 2021**.

O certame foi definido sob modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Ocorre que a empresa FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA impugnou o edital do certame, item 3.4.3.f:

- 3.4.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em permanente, na data prevista para entrega documentos. profissional(is) de nível reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com registro de atestado, que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:
- a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública;
- b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública;
- c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública;



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



- d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública;
- e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública ou não:
- f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública.

Questiona o item onde afirma que o licitante deve comprovar experiência através de acervo técnico devidamente registrado no CREA em "Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública" - item 3.4.3.f. Aduz ser exigência irregular e de caráter restritivo eu viciariam o edital e requer a procedência das suas alegações.

Por fim, a impugnante requer a reforma dos itens nos termos indagados, no sentido de separar tais parcelas de maior relevância. Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre princípios administrativos da legalidade. razoabilidade. proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Primeiramente, trazemos o que trata o item 3.4.3. do edital, e o entendimento das legislações que fundamentam sua exigência, vejamos:







3.4.3 – Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos. profissional(is) de nível reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com registro de atestado, que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública;

b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública:

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública;

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública;

e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública ou não:

f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública. (grifo nosso)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1°, inc. I.







O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou servico de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto da licitação, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnicooperacional e técnico-profissional, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços de licitantes/profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços similares com os que serão efetivamente contratados,

Quanto a quantidade exigida para comprovação, trazemos o entendimento do ACÓRDÃO Nº 2038/2019 - TCU - Plenário, que impõe limites às quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância de capacidade técnica operacional:

> 16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2,656/2007 e 2,215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que "as exigências de capacidade técnicooperacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência







percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar". (grifo da representante).

Por outro lado, o Acórdão 1475/2008 Plenário veta a exigência de quantidades mínimas para fins de qualificação técnica-profissional, vejamos:

> Em duas oportunidades as diretoras da Secex/MA procuraram demonstrar que esse entendimento diverge da jurisprudência dominante neste Tribunal.

> Na primeira, citaram-se trechos constantes do voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar por ocasião da Decisão 1618/2002 Plenário que, de maneira cristalina, apresenta o entendimento dominante no sentido de que e licita a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional, bem assim que a vedação a exigência de quantidades mínimas prevista no inciso I, §10, do art. 30 da Lei no 8.666/1993, só se aplica a exigência de capacidade técnico-profissional, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido por Sua Excelência:

> "A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto. deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

Da mesma forma, é o entendimento do Acórdão 2394/2007 Plenário. Acórdão 1368/2008 Plenário, Acórdão 1729/2008 Plenário, e diversos outros da suprema corte de contas.

Logo, resta claro e evidente no texto do item 3.4.3 do edital, diferentemente da alegação da Impugnante, que não foram exigidas quantidades mínimas de nenhuma das parcelas de maior relevância de qualificação técnica-profissional, quiçá dos serviços de telegestão no sistema de iluminação pública. Por este motivo, não há que se falar em apresentar justificativa de como quantificar 50% do serviço, uma vez que seguer foi exigida







Comissão Permanente de Licitação

quantidade mínima das parcelas de maior relevância de qualificação técnicaprofissional.

Além disso, vale trazer o que versa o art. 30, §3º da Lei 8.666/1993, onde será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A telegestão é um conjunto de hardware e software que funciona acoplado à luminária do poste de iluminação e serve, entre outras coisas, para controlar de forma remota as lâmpadas, realizar medições como tensão, potência e eficiência, além de abrir caminho para diversas aplicações voltadas para a Internet.

A parte física do dispositivo de telegestão abrange sensores para realizar as medições, interface celular embutida para se conectar à internet e uma interface Bluetooth Low Energy (BLE). A outra parte do dispositivo é a utilizada para armazenar as informações das medições em cada dispositivo de telegestão. Desta forma, o acesso a cada um deles, independentemente. fornece as informações necessárias para indivíduos com acesso, sejam técnicos ou cidadãos.

A telegestão garante que o operador da rede saiba a exata localização de cada ponto de luz e receba quase instantaneamente informações de desempenho e de falhas, como, por exemplo, lâmpadas queimadas no sistema. Essa agilidade facilita a manutenção da rede, pois os problemas não dependem apenas de rondas. Além dos alertas em casos de anormalidades, podem ser programadas varreduras periódicas, que fornecem dados para análises mais amplas do funcionamento da rede. As informações individualizadas dos pontos de consumo também permitem maior controle sobre os gastos das prefeituras com energia. Hoje, para efeitos de cálculo de consumo, a conta de eletricidade considera que cada lâmpada fica ligada 11h52 por dia, exceto em casos excepcionais. Com a telegestão, o consumo acumulado do sistema é registrado com exatidão. Por outro lado, o operador pode controlar a intensidade de cada luminária de LED, reduzindo ainda mais o uso de eletricidade.

Em face dos constantes aumentos do preço do Kwh e ameaças de apagões/blackouts, é fundamental o acompanhamento do consumo de energia elétrica, principalmente da iluminação pública que é atualmente ocupa o maior







consumo deste recurso pela administração pública municipal, e levantamento de dados para estimar, planejar e racionar os gastos.

Logo, resta justificada a importância/relevância dos servicos de telegestão no sistema de iluminação pública. Vale ressaltar que por trás das questões técnicas, existem questões de eficiência energética, durabilidade dos equipamentos e economia dos recursos públicos. Trata-se também do planejamento de evitar desperdícios do dinheiro público e eficiência dos serviços prestados à população.

Neste sentido, trazemos o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público" ... (Di Pietro, 2002, p. 83).

Não restam dúvidas que o edital atende ao princípio da legalidade, Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe





Importa ainda referir, que cabe ao Administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público. jamais o individual.

Em suma, o que se percebe é que a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, inclusive alegando extrapolação aos limites legais por parte da Comissão quando somente foi cumprida a legislação vigente sobre licitações.

Assim sendo, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004-CP-INFRA de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria elaborando o edital a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, em obediência ao ordenamento jurídico, julgamos improcedente o pedido aqui apresentado, mantendo inalterados todos os termos do Edital.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa impugnante, em que, no mérito. IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em sede de impugnação apresentada pela empresa FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, mantendo inalterados os termos do edital.

É como decido.

BEBERIBE - CE 05 de outubro de 2021

ADSON COSTA CHAVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

